

NIDAL AHMAD
LUANA PORTO

PREPARAÇÃO
TURBO
MAPAS
MENTAIS

1ª Fase da OAB



Direito Penal

► Nidal Ahmad

► Arnaldo Quaresma



Lei penal no tempo

Art. 2º do CP

Regra:

A atividade da lei penal se dá no período de sua vigência.

Exceções:

- **Ultratividade:** lei revogada mais favorável continua gerando efeitos.
- **Retroatividade:** a lei mais benigna prevalece sobre a mais severa.

Abolitio criminis

Art. 2º, caput, do CP

- **Conceito:** lei nova deixa de considerar crime um fato;
- Apaga os efeitos **penais** da sentença condenatória;
- Os efeitos **extrapenais** permanecem.

Novatio legis in melius

Art. 2º, parágrafo único, do CP

- **Conceito:** lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente;
- Aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Aplicação da Lei Penal

Novatio legis incriminadora

Conceito: considera crime fato anteriormente não incriminado;

Não retroage.

Novatio legis in pejus

Art. 5º, XL, da CF/1988;

Conceito: nova lei mais severa que a anterior;

Não retroage.

Crime permanente, crime continuado e a lei penal mais benéfica

Súmula nº 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Lei temporária e lei excepcional

Art. 3º do CP

- Autorrevogáveis;
- Ultratividade.

Leis excepcionais

São feitas para durar enquanto um estado anormal ocorrer.

Leis temporárias

Editadas com período determinado de duração.



Do tempo do crime

Art. 4º do CP

Teoria da atividade: se reputa praticado o delito no momento da conduta, não importando o instante do resultado.

Do lugar do crime

Art. 6º do CP

Teoria da ubiquidade ou mista: é lugar do crime tanto onde houve a conduta quanto o local onde se deu o resultado.

Territorialidade

Art. 5º do CP

- Aeronaves/ embarcações
 - Pública: onde estiver;
 - Privada/mercantil: alto-mar.
- Aplicam-se as leis brasileiras aos delitos cometidos dentro do território nacional.

Extraterritorialidade

Art. 7º do CP

Crime cometido fora do Brasil, mas o agente sujeita-se à lei brasileira.

- Incondicionada: art. 7º, I e art. 7º, § 1º, do CP;
- Condicionada: art. 7º, II e art. 7º, § 2º, do CP.

Aplicação da Lei Penal

Conflito aparente de normas



Princípio da especialidade

A norma especial afasta a aplicação da lei geral.

Princípio da subsidiariedade

A infração definida pela norma subsidiária, de menor gravidade que a da norma principal, é absorvida por esta.

Princípio da consunção

Sequência de fatos delituosos, que, isoladamente, constituem crime, mas o agente responde por um único tipo penal.



Causas relativamente independentes

- Encontram sua origem na própria conduta praticada pelo agente;
- Não há, de regra, uma quebra do nexu causal;
- São três as espécies de causas **relativamente** independentes:

a) Preexistentes

A causa que efetivamente gerou o resultado já existia ao tempo da conduta do agente, que concorreu para a sua produção.

Efeitos: o agente responde pelo resultado pretendido. No caso, homicídio consumado, se o dolo for de matar.

b) Concomitantes

A causa que efetivamente produziu o resultado surge no exato momento da conduta do agente.

Efeitos: o agente responde pelo resultado pretendido. No caso, homicídio consumado, se o dolo for de matar.

c) Supervenientes (art. 13, §1º, do CP)

A causa que efetivamente produziu o resultado ocorre depois da conduta praticada pelo agente.

Efeitos: o agente responde pelos atos até então praticados. No caso, tentativa de homicídio, se o dolo for de matar.

Causas absolutamente independentes

- São causas que não têm origem na conduta do agente;
- Há uma quebra do nexu causal;
- São três as espécies de causas **absolutamente** independentes:

a) Preexistentes

Existiam antes da conduta do agente e produzem o resultado independentemente da sua atuação.

b) Concomitantes

Não têm nenhuma relação com a conduta e produzem o resultado independentemente desta, no entanto, por coincidência, atuam exatamente no instante em que a ação é realizada.

c) Supervenientes

São causas que atuam após a conduta.

Efeitos: quando a causa é absolutamente independente, há exclusão da causalidade decorrente da conduta. Ou seja, o agente responde somente por aquilo que deu causa.

Relação de Causalidade ou Nexu Causal

Conceito

Art. 13 do CP

Relação de causa (conduta) e efeito (resultado): nexu de causalidade.



Fato típico

Fato humano que se enquadra perfeitamente no modelo legal de conduta proibida.

F
A
T
O
T
Í
P
I
C
O

- Condução
- Resultado
- Relação de causalidade
- Tipicidade

Tentativa

Art. 14, II, do CP

Para caracterizar ao menos crime tentado, deve o agente passar pelos atos preparatórios e dar início à execução do delito, que, por razões alheias à sua vontade, não alcance a consumação.

Do Crime

Desistência voluntária

Art. 15 do CP

- O agente cessa o seu comportamento delitivo, não leva adiante a atividade executória;
- Postura de abstenção.

Arrependimento eficaz

- O agente, após ter esgotado todos os meios à sua disposição para a consumação do delito, arrepende-se e impede que o resultado se produza;
- Postura ativa.

Consequência

O agente responde pelos atos até então praticados, se típicos.

Arrependimento posterior

Art. 16 do CP

- Crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- O agente repara o dano provocado ou restitui a coisa, de forma voluntária, até o recebimento da denúncia ou da queixa;
- Causa obrigatória de **diminuição da pena**.



Erro de proibição

Art. 21 do CP

- Erro que incide sobre a **ilicitude do fato**;
- O agente tem consciência da conduta praticada, mas lhe falta potencial consciência da ilicitude do fato. Pode ser:



Escusável, inevitável ou invencível:

- O erro sobre a ilicitude do fato é impossível de ser evitado, valendo-se o ser humano da sua diligência ordinária.
- **Consequência:** exclusão da culpabilidade.

Inescusável ou evitável:

- Não se justifica, pois, se tivesse havido um mínimo de empenho em se informar, o agente poderia ter tido conhecimento da realidade.
- **Consequência:** causa de diminuição da pena de um sexto a um terço.

Do Crime

Erro de tipo essencial

- Falsa percepção da realidade;
- O erro de tipo essencial pode ser:



a) Invencível, inevitável, escusável:

- Qualquer pessoa, nas mesmas circunstâncias, incorreria. Não poderia ser evitado.
- **Exclui o dolo e a culpa =>** atipicidade da conduta.



b) Vencível, evitável ou inescusável:

- Uma pessoa mais cautelosa e prudente, nas mesmas circunstâncias, não incorreria.
- Se o fato for punido sob a forma **culposa** => o agente responderá por crime culposos.
- Quando o tipo **não admitir essa modalidade** => exclusão do crime: fato atípico.